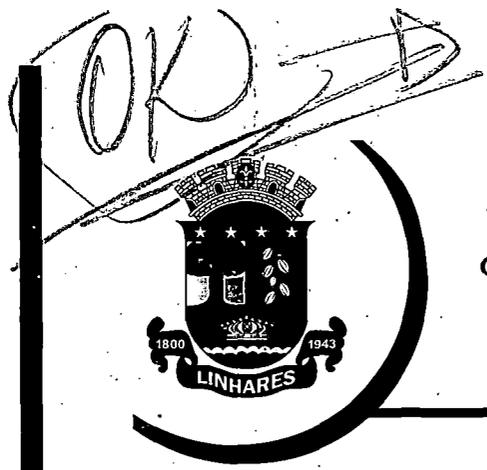


PL 04/2022



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000006/2022**

**ABERTURA:** 03/01/2022 - 12:19:08

**REQUERENTE:** VEREADORES.

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

*[Handwritten Signature]*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	07/02/2022
Transcrição	08/02/2022
CCJ - Sub	___/___/___
Plenário	08/03/2022
Recurso autos	21/03/2022
PEC	22/03/2022
Plenário	06/04/2022
Aprovado revis	16/05/2022
	___/___/___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___/___/___
ARQUIVA-SE EM <i>000006/2022</i>	___/___/___
<i>[Handwritten Signature]</i>	___/___/___

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

Linhares, 03 de janeiro de 2022

**Ao**  
Exclentíssimo Senhor,  
**Roque Chile de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto:** Protocolo de projeto de lei ordinário rejeitado na Sessão Ordinária do 25 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO a reprovação do Projeto de Lei protocolado sob o N° 6037 ocorrido no dia 25 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 35 da Lei Orgânica do Município de Linhares;**

Faço-me do presente para protocolar novamente o Projeto de Lei Ordinário que foi rejeitado pela maioria dos vereadores desta Casa de Leis, dispondo tal proposição *SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.*

Tal ato se baseia no **art. 35** da Lei Orgânica do município de Linhares, o qual dispõe que matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *In Verbis:*

Art. 35. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por três por cento do eleitorado do Município, com identificação do título eleitoral.

Posto isso, apresento a seguinte proposição subscrita por 09 (nove) membros desta egrégia Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000006/2022**

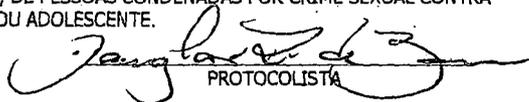
**ABERTURA:** 03/01/2022 - 12:19:08

**REQUERENTE:** VEREADORES.

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATACÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

  
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

**Art. 1º** Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

**I** – crimes sexuais contra vulnerável previsto nos artigos 217-A e subsequente do **Código Penal**, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

**II** – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

**III** – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

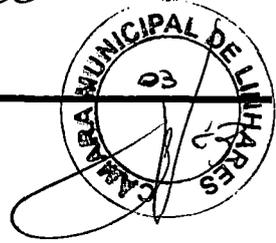
**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Linhares, 03 de janeiro de 2022



## JUSTIFICATIVA

O crime sexual é uma das formas de violência mais aguda e covarde exercido através de abusos e explorações. Tamanho crime, quando praticado contra uma criança, pode se tornar ainda mais catastrófico, pois tal ato, além do risco de transmissão de doenças, ainda inflige sérios danos psicológicos a sua vítima, podendo, por vezes, levar ao suicídio.

No Brasil, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram registrados 66 (sessenta e seis) mil casos de estupro, frisa-se ainda que, segundo o mesmo autor, somente 7,5% dos crimes dessa espécie são notificados a polícia. Tal pesquisa, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), torna-se ainda mais assustadora quando verifica-se que quase 100% dos casos foram contra vítimas femininas, sendo mais da metade, menores de 13 anos. Bem como, no que diz respeito as vítimas do sexo masculino, apesar de serem a minoria, tragicamente, os crimes geralmente ocorrem em idades mais tenras, em faixa de 0 a 9 anos.

Ainda, no que vale ressaltar na introdução desta justificativa, é imprescindível mencionar que, também em conformidade com a pesquisa supramencionada, em mais de três quartos dos crimes notificados, os estupradores conhecem as vítimas, de modo que, ignorar a possibilidade de crimes semelhantes a esses em locais que deveriam acolher e cuidar de crianças, como creches, escolas, abrigos e hospitais, traduz-se claramente como negligência do Poder Público.

Assim, no que tange o dever do Estado para com crianças e adolescentes, o art. 227, *caput* da Constituição Federal expressa que é incumbência de, não somente da União, mas também de toda a sociedade, manter tal faixa etária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Tais mudanças preveem nos artigos 70-B e 94-A, *caput* do ECA, a obrigatoriedade de entidades públicas ou privadas que atuam em determinadas áreas, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados a crianças e adolescentes. *In Verbis*:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

(...)

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Sendo assim, é razoável exigir que tais profissionais, com o dever de relatar os crimes supracitados, não tenham sido condenados por eles. Tal ponto vai de encontro com escopo ora perseguido, no sentido de assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham que lidar com elas.

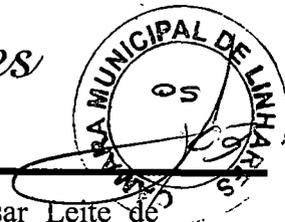
No que se refere a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, vale ressaltar de antemão que, segundo decisão reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é fixado tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE CALÇADOS . A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em recente julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº (TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 22.9.2017) - Tema 1 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT: "1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) **a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins)**, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa , passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso, o reclamante foi contratado para função de "operador de serigrafia" na empresa Alpargatas, atividade que não justifica a exigência de certidão, porquanto não há previsão legal ou outra justificativa em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia que pudesse conduzir à necessidade dessa exigência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-146100-



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



13.2013.5.13.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021). (grifo nosso)<sup>1</sup>

É necessário ainda fazer algumas considerações acerca do parecer da nobre Procuradoria desta Casa de Leis feito na última tramitação deste projeto.

Um dos problemas apontados em tal parecer é a existência de um dispositivo no Código Penal que já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda de cargo pelo juiz. Nestes termos:

Não bastasse o vício de iniciativa suscitado, o art. 92 do Código Penal prevê a possibilidade de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

Nota-se, portanto, que o Código Penal já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda do cargo pelo juiz (...).

Entretanto, é de extrema importância frisar as diferenças entre tal artigo e o presente projeto.

De largada, menciona-se que o artigo citado no parecer acima transcrito de fato trata de hipóteses da perda de cargo em alguns casos específicos, ou seja, tal norma afeta aqueles servidores já contratados, ocasionando, então, a perda de seus cargos. Eis então o ponto que difere da presente proposição.

Este projeto não visa estabelecer critérios para a perda de cargos públicos, mas sim criar um filtro para se adentrar em tais funções públicas, ou seja, tem o objetivo de impedir que pessoas condenadas por esses crimes não possam ser elegíveis a tais funções.

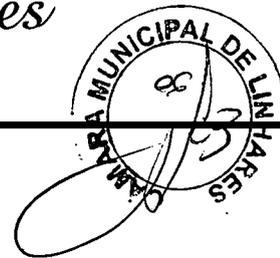
Ante ao exposto, nota-se a grande necessidade do Poder Público inibir, de todas as maneiras que estiver ao seu alcance, a possibilidade da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescente, considerando-se sempre, o alto número de casos de abusos recorrentes no Brasil. Dada as considerações de importância para o tema, frisa-se, por fim, que a base para a efetividade do projeto tratado já encontra-se exposto na Lei Complementar N° 46, de 31 de janeiro de 1994, criada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Onde expressa, em seu art. 220, inciso XII, o dever do servidor público de se manter compatível com a moralidade pública, alvo este, também perseguido pela presente proposição.

Submeto, assim, o presente projeto de lei aos nobres pares.

Linhares, 03 de janeiro de 2022

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista nº 146100-13.2013.5.13.0023**, 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT: 09 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

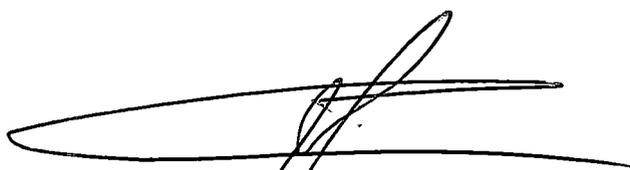


  
**ALYSON F. G. REIS**  
VEREADOR - DC

  
**JUAREZ DONATELLI**  
VEREADOR - PV

**AMANTINO PAIVA**  
VEREADOR - MDB

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
VEREADOR - PV

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
VEREADOR - PDT

**MESSIAS CALIMAN**  
VEREADOR - REDE

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
VEREADOR - REPUBLICA

  
**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**  
VEREADOR - PV

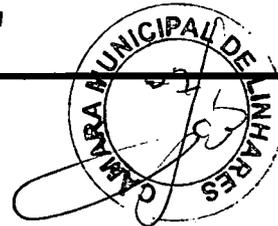
**EGMAR SOUZA MATIAS**  
VEREADOR - PSB

  
**RONINHO PASSOS**  
VEREADOR - DC

**GILSON GATTI**  
VEREADOR - MDB

**ROQUE CHILE**  
VEREADOR - PSDB

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



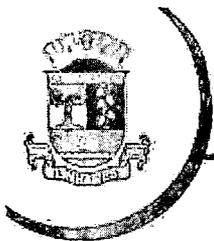
  
**TARCÍSIO SILVA**  
VEREADOR - PSB

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**  
VEREADORA - REDE

  
**JOHNATAN DEPOLLO**  
PODEMOS

**VICENTINI**  
VEREADOR - REDE

  
**WALDEIR DE FREITAS**  
VEREADOR - PTB



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000006/2022**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL QUE DISPÕE SOBRE NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PL QUE TRATA DE EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. INVIABILIDADE."**

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Em que pese o PL trazer à baila matéria de grande relevância, haja vista que visa preservar no serviço público somente os agentes comprometidos com a moralidade e que repudiam a prática de crimes de extrema gravidade como os contidos no art. 1º do PL, sua propositura padece de vício de competência legislativa, o que impede seu prosseguimento.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Isso porque, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, a competência para legislar sobre Direito Penal pertence à União, e não há dúvida de que os "efeitos da condenação" é matéria com nítido caráter penal.

Inclusive, o Código Penal comporta capítulo próprio tratando dos efeitos genéricos e específicos da condenação, disciplinando-os nos artigos 91 e 92.

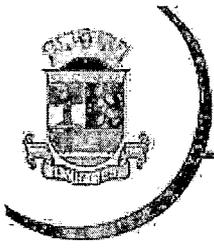
Assim, considerando que o PL trata de efeito da condenação para os casos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente, a meu ver a sua propositura fere diretamente regramento constitucional que garante à União legislar acerca do tema.

Não bastasse o vício de iniciativa suscitado, o art. 92 do Código Penal prevê a possibilidade de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando:

a) aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Nota-se, portanto, que o Código Penal já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda do cargo pelo juiz, prevendo, inclusive, critérios rigorosos para que o efeito da condenação seja aplicado: como a quantidade de pena privativa de liberdade mínima aplicada e a necessidade de decretação da perda do cargo pelo juiz, por não se tratar de efeito automático da condenação.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O PL, da forma em que se apresenta, permitiria a decretação da perda do cargo em razão de qualquer pena privativa de liberdade aplicada, mesmo que abaixo de 4 anos, bem como passaria a ser um efeito automático da condenação, o que, como visto, não ocorre com o art. 92 do CP.

Com isso, no município de Linhares o efeito da condenação em exame passaria a ser mais gravoso do que nos demais municípios do Brasil afora, o que não pode ser admitido.

Tanto é assim que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.477/2019, de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker, com o intuito de alterar o Código Penal, acrescentando o inc. IV ao art. 92, para proibir o exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Note a redação do mencionado PL 6.477/2019:

O Congresso Nacional decreta:

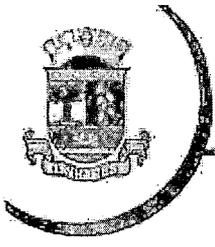
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92. [...]

IV – a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Ou seja, imbuído do mesmo espírito do parlamentar municipal, pretende-se alterar o Código Penal, notadamente no que toca aos efeitos da condenação, para proibir o exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Porém, note, no caso do PL 6.477/2019 será a União que, corretamente, estará legislando.

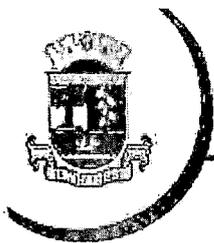
Portanto, não se encontra fundamento sólido que permita o prosseguimento do presente PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o vício apresentado, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno desta Câmara Municipal não



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

prevê quórum especial nem processo diferenciado para votação da matéria tratada.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio ambiente, em razão de suas atribuições afetas à segurança pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

*Req - 6/2022*

**REQUERIMENTO - GAB/09 N° 34/2022**

Linhares, 11 de março de 2022

**AO:**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Roque Chile de Souza

**Assunto:** Solicita a submissão do parecer referente ao Projeto de Lei n° 26/2022 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2° do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei n° 788 seja submetida à deliberação do Plenário.

## RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça, aponta que existe vício de competência legislativa no projeto anteriormente especificado, isto é, entendeu-se que o projeto em questão visa legislar acerca de efeitos de condenação penal, invadindo assim, competência privativa da União. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal projeto, na verdade, visa proteger a moralidade e integridade das Instituições Públicas, criando mecanismos de caráter moral e disciplinar no ingresso de pessoas condenadas pela justiça por crime hediondo. Contribuindo, assim, de forma efetiva na proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes. Portanto, não padecendo por tal vício.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA*

Senhor Presidente, em primeira análise, é de grande importância frisar-se o que está disposto no **art. 37 da CF/88**. Em tal norma é possível identificar os princípios que a Administração Pública deve seguir, tendo como destaque, neste momento, a moralidade. *In Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa tem como parâmetros os valores e o espírito transmitidos na legislação, ou seja, as obrigações deste princípio vão muito além do que somente está escrito.

Tamanha foi sua importância que, assim como supratranscrito, a moral administrativa foi elevada ao patamar constitucional pela Carta Magna vigente, sendo considerada por muitos como um dos pilares do Poder Público. Faz-se de exemplo o autor Wallace Paiva Martins Júnior, para quem o princípio da moralidade *"é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante do princípio"*

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : REQUERIMENTO nº 6/2022  
Autoria : RONINHO PASSOS

Reunião : 6º SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 21/03/2022 - 19:21:33 às 19:46:19  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:45:51
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:46:08
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:45:55
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:46:02
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:45:58
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:45:52
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:46:00
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:45:45
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:45:53
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:45:46
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:45:54
1	RÔQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:45:44
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:45:59
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:46:02
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Nao	19:45:53

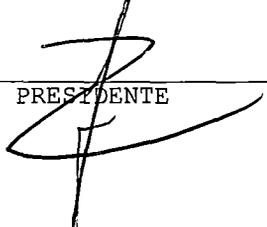
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	15	15

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 6/2022

Autoria : VEREADORES

Reunião : 13ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 16/05/2022 - 21:27:50 às 21:31:18  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:30:50
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	21:30:45
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	21:30:44
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:30:48
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	21:31:04
70	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	21:30:48
●	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	21:30:46
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	21:30:48
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:30:55
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:30:56
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:30:44
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:30:44
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:31:02
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:30:51
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   11              3                              14

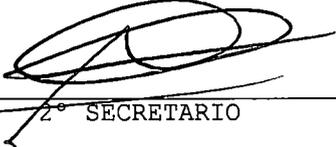
Resultado da Votação :                      **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO